

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/10/2023, Seção 1, Pág. 28.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educa Mais (IE+)		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.039, de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC N°: 201907132		
PARECER CNE/CES N°: 182/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso interposto pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 4.899, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educa Mais (IE+), em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.039, de 13 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 14 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, código e-MEC nº 1478938, na modalidade a distância, processo e-MEC nº 201907132, vinculado ao credenciamento na modalidade Educação a Distância (EaD), processo e-MEC nº 201906391.

Em 20 de maio de 2019, a Faculdade Virtual do Brasil (FVB), código e-MEC nº 24356, protocolou solicitação de autorização para a oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, conforme síntese abaixo:

[...]

Denominação: Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico

Código do Curso: 1478938 - Gestão de Recursos Humanos

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 9000 Vagas

Carga horária (processo): 1700 horas

Em 14 de maio de 2020, o processo foi submetido à análise inicial pela SERES com resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Uma vez que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 159430, realizada nos dias 20 e 21 de maio de 2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,13
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,57
3 – Infraestrutura	5,00
Conceito Final Faixa: 5	

O relatório de avaliação *in loco* foi impugnado pela SERES na fase de manifestação. A Instituição de Educação Superior (IES) não impugnou o relatório de avaliação, mas apresentou, em 18 de junho de 2021, contrarrazões à impugnação da SERES. Com base nos argumentos apresentados pela SERES e nas justificativas da IES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) deliberou pela alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo:

1.6 (Metodologia): minoração do conceito 3 (três) para o conceito 2 (dois).

1.16 (Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC): minoração do conceito 5 (cinco) para o conceito 2 (dois).

1.17 (Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA): minoração do conceito 5 (cinco) para o conceito 2 (dois).

1.20 (Número de Vagas): minoração do conceito 3 (três) para o conceito 2 (dois).

Após a deliberação pela CTAA, o resultado da avaliação externa modicou-se de acordo com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,63
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,57
3 – Infraestrutura	5,00
Conceito Final Faixa: 4	

Considerações da SERES

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios. O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos superiores na fase de Parecer Final está disposto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) **estrutura curricular;** (Grifo nosso)
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) *Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º *O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

§ 2º *A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º *Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Em sua análise, a SERES observa que:

[...]

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à

autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação *in loco* a comissão relata que a instituição pretende ofertar 9.000 (nove mil) vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao Indicador 1.20 – Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

[...]

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e*

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 2250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 6750 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (1700 horas) e no relatório de avaliação in loco (1780 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada para 1780 horas.

No que diz respeito ao mérito, a SERES pondera que:

[...]

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação da CTAA.

1.6. Metodologia.

Justificativa para conceito 2:

Segundo a SERES, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para evidenciar a acessibilidade metodológica e o contínuo acompanhamento das atividades, justificativa da comissão mais coerente com o conceito 2. Apesar da IES apresentar em seus argumentos as informações descritas no PPC quanto à acessibilidade metodológica, confirmada por essa relatoria, é importante observar o que a Comissão ressaltou em sua justificativa: (...) não foi possível identificar barra de acessibilidade para alunos com baixa visão (com indicação de alto contraste ou zoom de conteúdo). No caso de alunos cegos, não foi possível identificar mecanismos que garantam acessibilidade de discentes nestas condições, como leitor de tela. No entendimento dessa relatoria, o conceito deve ser minorado para 2.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.

Justificativa para conceito 2:

A Secretaria cita que não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar o parâmetro do instrumento de avaliação: a acessibilidade digital e comunicacional. Propõe conceito 2. Foi ressaltado pelos avaliadores nos indicadores acima que as tecnologias de informação e comunicação planejadas para o processo de ensino-aprendizagem, mas não viabilizam a acessibilidade digital e comunicacional. O conceito deve ser minorado para 2, porque a IES nada acrescenta em sua contrarrazão além do apresentado nos indicadores acima.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Justificativa para conceito 2:

Para esse indicador, a SERES também propõe conceito 2, porque não foram apresentados elementos necessários e suficientes para comprovar a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional.

Esse indicador também apresenta a necessidade de acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional, não atendido. O conceito deve ser minorado para 2.

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 2:

A SERES apresenta os mesmos argumentos apresentados no indicador 1.17 para a impugnação desse indicador: Quanto ao indicador número de vagas não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar o seguinte parâmetro do instrumento de avaliação: a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional. Conforme o instrumento de avaliação quando isso ocorre o conceito é 2.

Essa relatoria observa que o instrumento de avaliação dispõe que o número de vagas deve estar fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos que comprove a sua adequação à dimensão do corpo docente e tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino.

Os argumentos da IES descritos em sua contrarrazão ratificam a justificativa da Comissão, quando relatam:

Nos subcapítulos 2.4 (Inserção Regional, nacional e internacional) e 3.1.3 (Total de Vagas) do PPC estão apresentados dados secundários quantitativos e qualitativos de abrangência local, regional, nacional e internacional. Não foi possível comprovar que a pesquisa é atualizada periodicamente, pois mesmo no PPC entregue via FTP para a visita in loco em maio de 2020, os números acerca do público-alvo

eram os de 2017 e 2018 (páginas 43 e 44 do PPC). Da mesma forma no subcapítulo 2.4.1 (Inserção local, regional e internacional), os dados de IDH das regiões apresentado é de 2010, sabendo que temos divulgado o Atlas Brasil com o IDHM para as unidades da Federação de 2017. Embora não haja comprovação no PPC da adequação do número de vagas à dimensão do corpo docente e tutorial, ficou claro que a metodologia proposta está adequada ao corpo docente. As aulas serão gravadas e disponibilizadas no ambiente virtual. O atendimento aos alunos será feito via fórum, de forma assíncrona. E a correção das avaliações será feita pelo próprio ambiente virtual. Nas reuniões com o corpo gestor da IES, do curso e com o NDE, ficou evidenciada a expansão do corpo docente de acordo com a necessidade, após a autorização. Diante do exposto, essa relatoria entende que o conceito deve ser minorado para 2.

Isto posto, acerca das exigências previstas no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.6, 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por conseguinte, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, a SERES posiciona-se desfavorável ao pleito, editando a seguinte Portaria, que foi publicada no DOU, em 14 de dezembro de 2022:

[...]

PORTARIA Nº 1039, DE 13 de dezembro de 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização de cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, conforme disposto nos arts. 10 e 44 do Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Considerações do Relator

O recurso foi interposto via sistema e-MEC, em 12 de janeiro de 2023, no prazo estabelecido pela legislação, sendo, portanto, tempestivo.

O Instituto Educa Mais (IE+), mantenedor da Faculdade Virtual do Brasil (FVB), apresentou recurso administrativo perante o Conselho Nacional de Educação (CNE), com fulcro no § 1º do artigo 44 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em face da decisão da SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, com 9.000 (nove mil) vagas totais anuais, processo e-MEC nº 201907132, conforme Portaria nº 1.039/2022.

Em 18 de junho de 2021, a Faculdade Virtual do Brasil (FVB) apresentou a contrarrazão à impugnação da SERES ao relatório da avaliação *in loco* realizada nos dias 20 e 21 de maio de 2021, por comissão designada pelo Inep, solicitando que a CTAA mantivesse os conceitos atribuídos no relatório elaborado pelos avaliadores do Inep.

No recurso apresentado a este Conselho, a IES replica os pontos questionados pela SERES e defendidos naquela ocasião, para cada um dos seguintes Indicadores: 1.4, 1.5, 1.6, 1.16, 1.17 e 1.20. Para cada um deles, a instituição apresenta esboço argumentativo, contemplando a justificativa da comissão, a justificativa da impugnação, as informações da IES, a defesa da IES para a manutenção do conceito, o resultado da CTAA e a solicitação ao CNE, quando da minoração de conceito pela CTAA.

Para os casos em que houve minoração de conceito, a IES assim finaliza o seu argumento:

[...]

Nesse indicador a FVB não atende o padrão regulatório vigente após a análise da CTAA que desconsiderou o que os avaliadores evidenciaram in loco. Nesse sentido solicita que o CNE considere os fatos evidenciados pelos avaliadores in loco na análise desse recurso.

Como razões para apresentação de recurso ao CNE, a IES acrescenta:

[...]

Conforme já exposto nos itens anteriores a FVB expressa que a SERES não realizou uma análise equitativa de todos os processos que compõe o credenciamento e suas autorizações vinculadas. Os 4 processos indeferidos não tiveram uma análise global relacionado ao processo de credenciamento, em especial o processo referente ao curso de Gestão de Recursos Humanos foi totalmente prejudicada uma vez que a CTAA não levou em conta as evidências encontradas pelos avaliadores in loco. Cabe colocar aqui que no exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino, o Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017, definiu em seu art. 44, IV, §1º, que:

“Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Nos termos do supracitado dispositivo, caso a Instituição discorde da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), poderá apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão.” (Grifo no original)

A comissão de avaliadores realizou visita in loco, entre os dias 20/05/2021 a 21/05/2021, o qual resultou os seguintes conceitos atribuídos à IES:

a) 4.13 correspondentes à organização Didático-Pedagógica;

b) 4.57 para o Corpo Docente e Tutorial; e

c) 5.00 para Instalações físicas, o que permitiu conferir ao Conceito de Curso (CC) a nota igual a 5.

A SERES impugnou o relatório de avaliação do Inep, e esta Faculdade apresentou contrarrazões, no entanto, a CTAA no âmbito de sua análise deferiu pela minoração das notas dos indicadores.

A Faculdade Virtual do Brasil (FVB) conclui o seu pleito, argumentando que:

[...]

É de estranhar que decisões monocráticas de um técnico da SERES e de um técnico da CTTA, que não participaram da avaliação in loco e sequer tiveram acesso à farta documentação postada pela FVB - Faculdade Virtual do Brasil, quando do trabalho da avaliação, podem contrariar o que foi constatado – AVALIAÇÃO COM CONCEITO 5 - e, ainda, desprovido de qualquer argumentação legal, ferir as normas da regulação. (Grifo no original)

A FVB - Faculdade Virtual do Brasil requer, portanto seja revista a decisão da SERES em relação ao processo 201907132 do curso de Gestão de Recursos Humanos, em face a todas as razões aqui apresentadas ao longo do referido documento.

Em 3 de fevereiro de 2023, por solicitação da Senhora Mariana Maciel, Assessora Pedagógica da IES, este Relator realizou um atendimento virtual com representantes da IES no qual foi apresentada pelos presentes uma visão geral do processo de credenciamento da instituição para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e a situação do pedido de autorização para oferta de 13 (treze) cursos: 8 (oito) foram deferidos pela SERES, 4 (quatro) foram indeferidos e 1 (um) aguarda a decisão final daquela Secretaria. Muitos dos argumentos constantes do recurso apresentado a este Conselho foram mencionados na oitiva.

Ocorre que não é competência do CNE proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade. O CNE não pode, simplesmente, restituir os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação *in loco*, conforme solicita a IES, quando argumenta: “Nesse sentido solicita que o CNE considere os fatos evidenciados pelos avaliadores *in loco* na análise desse recurso.” O parecer técnico elaborado pela SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão daquela Secretaria.

No processo de avaliação *in loco* realizada pelo Inep, atualizado pela CTAA, após análise de recurso da SERES e apreciação das contrarrazões da IES, a instituição não alcançou os conceitos mínimos exigidos no inciso IV do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, particularmente em relação à Metodologia, Tecnologias de Informação e Comunicação e Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Observa-se que o não atendimento desses critérios acarreta o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Além disso, as fragilidades apontadas são relevantes e devem ser consideradas para garantir a boa qualidade da educação superior. Sendo assim, não há motivos para contestar e acolho o parecer da SERES.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.039, de 13 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Virtual do Brasil (FVB), com sede na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 4.899, bairro Jardim Paulista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educa Mais (IE+), com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente